



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:857/2008  
PROCESSO: 2007 / 6500 / 500223  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7256  
RECORRENTE: R A PARENTE COMERCIO E SERVIÇOS  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Microempresa. Extrapolação de Faturamento. Desenquadramento do Benefício. Diferença de Imposto a Recolher – *É indevida a exigência fiscal por falta de elementos de provas necessárias para atestar a veracidade dos trabalhos de auditoria.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/005007 no valor de R\$7.458,83 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mora de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro

**VOTO:** O contribuinte foi autuado conforme contexto:

4.1 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$7.458,83 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), em decorrência da ultrapassagem, no ano de 2006, do limite da receita bruta anual estabelecida para a empresa de pequeno porte, passando a regime normal de apuração a 17%, nos meses de maio de 2007 e junho de 2007, conforme consta de nova apuração efetuada e lançada no Levantamento básico do ICMS.

Intimado por via postal, o contribuinte apresentou impugnação aduzindo: que pode ser constatado que realmente a empresa extrapolou o valor limite para enquadramento no regime de micro empresa, que quanto a isso não tem nada a alegar, mas ocorre que quando da apuração da diferença do ICMS, o fiscal omitiu a redução da base de cálculo da ordem de 29,41% como previsto na legislação, requerendo a revisão do levantamento, e que seja julgado improcedente o auto de infração.

Em sentença, o julgador de primeira instância aduz que as alegações e ausências de provas da impugnante são frágeis, e por si só não são suficientes para afastar o procedimento fiscal realizado que a reconstituição dos lançamentos em



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

livros fiscais, pela fiscalização, considerou sim todos os aspectos levantados pela impugnança, julgando procedente o auto de infração

Intimado da sentença de primeira instância, o contribuinte compareceu aos autos, apresentando o recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, insistindo na revisão do levantamento, para que seja recolhido com justiça o valor realmente devido.

A REFAZ, em sua manifestação, diz que está configurada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, portanto, correta a sentença prolatada, recomendando pela confirmação da sentença de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

Diante do exposto, considerando que o autor do procedimento não considerou a redução da base de cálculo de 29,41%, e a impossibilidade de quantificar o valor real dessas mercadorias que devam sofrer a incidência da carga tributária e a falta de elementos de provas necessárias para atestar a veracidade dos trabalhos de auditoria, voto, no mérito, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/005007 no valor R\$7.458,83 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário